



Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de benefícios do Programa Bolsa Família às entidades responsáveis por crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 18. Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e III do caput, devidos em função de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, serão pagos, mensalmente, às respectivas entidades acolhedoras, as quais ficam responsáveis por zelar pelo cumprimento das condicionalidades previstas no art. 3º desta Lei e por aplicar os benefícios em prol das crianças e adolescentes acolhidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19441.31123-91

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) foi criado pela Lei nº 10.836, de 2004, que unificou ações de transferência de renda do Governo Federal, como o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação (Bolsa Escola) e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA).

O PBF contribui para a garantia de um patamar mínimo de consumo a milhões de famílias, mediante o pagamento de benefícios que as retiram da pobreza e da extrema pobreza. São as condicionalidades do programa, no entanto, como a exigência de matrícula e frequência escolar mínima das crianças e adolescentes, que permitirão às futuras gerações alcançarem um padrão socioeconômico mais elevado, sem a dependência de transferências governamentais.

Apesar do reconhecido mérito do PBF, entendemos que alguns aperfeiçoamentos devem ser implementados. Um deles diz respeito aos benefícios concedidos a famílias cujas crianças e adolescentes estão abrigados em instituições de acolhimento. Embora os dirigentes dessas entidades sejam equiparados a guardiões, para todos os efeitos de direito, inclusive o de prestar assistência material, moral e educacional às crianças e adolescentes, conforme art. 92, § 1º, e art. 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são as famílias que muitas vezes continuam a receber todos os benefícios do PBF, inclusive aqueles concedidos em função da existência de crianças e adolescentes no núcleo familiar. É o que determina o art. 1º, III, “c”, da Portaria nº 177, de 2011¹, do Ministério do Desenvolvimento Social, que considera pertencente a uma família a criança ou adolescente que está abrigada em equipamentos que prestam Serviços de Acolhimento por um período igual ou inferior a 12 meses, tomando como referência a data da entrevista. Já o art. 8º da mesma portaria estipula que as crianças e adolescentes que se encontram em situação de abrigamento por mais de 12 meses poderão ser cadastrados no

¹ Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Cadernos/Coletanea_LegislacaoBasica.pdf



domicílio de sua família, desde que seja emitido parecer do Conselho Tutelar atestando que existam condições para a reintegração da criança ou adolescente à família.

Essas disposições apenas podem existir por que não há disciplina legal da matéria, o que pretendemos corrigir com o presente projeto de lei. Se as instituições que acolhem as crianças e adolescentes são responsáveis por prestar todos os cuidados e velar pelo cumprimento das condicionalidades para recebimento dos benefícios do PBF, são estas que devem receber os benefícios concedidos em função da existência dos acolhidos.

De acordo com o Censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2016, 32.852 crianças e adolescentes estavam abrigados em unidades de acolhimento à época da pesquisa, sendo que cerca de 60% retornaram às famílias após um período de acolhimento institucional de até 12 meses². Como se sabe, as instituições que as acolhem normalmente não contam com recursos públicos suficientes e dependem de doações para o pagamento de suas despesas básicas. Nada mais justo que passem a contar com os recursos correspondentes aos benefícios do PBF destinados às crianças e adolescentes. Uma vez que as crianças e adolescentes retornem ao seio familiar, tais benefícios, obviamente, voltarão a ser destinados às respectivas famílias.

Vale ressaltar que o projeto não atingirá o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza (art. 2º, I, da Lei nº 10.836, de 2004), os benefícios vinculados a gestantes adultas (art. 2º, II, da Lei nº 10.836, de 2004) e aquele destinado à superação da extrema pobreza (art. 2º, IV, da Lei nº 10.836, de 2004).

Entendemos que a medida ora proposta contribui para dar concretude ao princípio do melhor interesse da criança, que é inerente à doutrina da proteção integral constante do art. 227, *caput*, da Constituição, e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

² Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>



Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19441.31123-91